



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OFÍCIO Nº 026/2022/CPL

Itaiópolis, 02 de junho de 2022.

ASSUNTO: RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

REQUERENTE: PRIORIZZI LICITAÇÕES E EMPRESAS

OBJETO: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS, COMO TENDAS, PALCOS, PISOS PRATICÁVEIS, BANHEIROS QUÍMICOS, SOM, ILUMINAÇÃO E TELAS DE LED, PARA EVENTUAIS EVENTOS PROMOVIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS.

1 – ADMISSIBILIDADE

A empresa **PRIORIZZI LICITAÇÕES E EMPRESAS**, inscrita no CNPJ sob nº 44.256.542/0001-03, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico 14/2022, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através da plataforma BLL – Bolsa de Licitações do Brasil, no dia 02/06/2022, às 11h16.

Desta forma, a referida impugnação da empresa **PRIORIZZI LICITAÇÕES E EMPRESAS** protocolada sob nº0001064 é tempestiva, visto que a mesma, interpôs o recurso na data citada anteriormente.

2 – DO RECURSO

Resumidamente, a empresa questiona a exigência da Certidão Simplificada da Junta Comercial prevista no item 1.2.5, Anexo II, do Edital referente ao Pregão Eletrônico nº14/2022, alegando que compromete a competitividade do certame público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

3 - DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

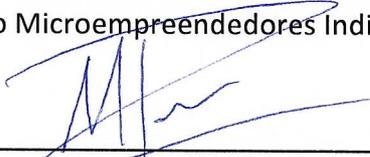
A exigência da Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado no Edital do Pregão Eletrônico nº14/2022 não se enquadra no escopo da habilitação Jurídica, Qualificação Econômico-Financeiro, Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Técnica exigidas em Lei, no referido dispositivo convocatório, a Certidão Simplificada da Junta Comercial do estado se encontra no item 1.2.5, do Anexo II, do Edital, classificado como “Outros Documentos”.

Da leitura completa do acórdão nº7856/2012 do TCU, conclui-se que é indevida a exigência da Certidão Simplificada da Junta Comercial para fins de habilitação jurídica.

Deste modo os documentos que devem ser apresentados no item supracitado, dispõem da declaração de aptidão e idoneidade da empresa interessada em participar do processo licitatório e a declaração com os dados do Responsável para assinatura do contrato. Ainda, a apresentação da referida Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado sede da empresa licitante, motivo da interposição de impugnação, não é um documento qualificatório, mas o referido documento comprova que a proponente é uma ME/EPP, em vista de que a proponente que apresenta a certidão se enquadra e Lei Complementar 123/2006 e usufrui dos direitos estabelecidos neste dispositivo legal.

4 - DA DECISÃO

Assim, conheço por tempestiva, acatando a interposição de impugnação, o qual será elaborado adendo ao Edital a fim de alterar a exigência de certidão simplificada aos proponentes enquadrados como Microempreendedores Individuais (MEI).



MARCOS RENAN ESKELSEN PRUNER
Pregoeiro